

## **•INTERVENÇÃO DE TERCEIROS**

•Os efeitos da sentença podem atingir interesses de terceiros, estranhos à relação jurídico-processual.

•Possibilidade legal de intervenção de terceiros no processo, sujeitando-se à sentença a ser proferida.

•Pode ocorrer:

•Voluntária:

•Assistência (arts. 50-55).

•Oposição (arts. 56-61).

•Embargos de Terceiro (arts. 1046-1054) \*

•Intervenção de Credores na Execução.\*

\*Tópicos a serem tratados em momento oportuno do direito processual civil.

•**Por provocação de uma das partes (provocada ou coacta):**

•Nomeação à autoria (arts. 62-69).

•Denunciação à lide (arts. 70-76).

•Chamamento ao processo (arts. 77-80).

**Obs.: Não cabe intervenção de terceiros nos procedimentos Sumário (art. 280, I), Executivo, Cautelar, Juizados Especiais (art. 10 da Lei 9099/95) e no tocante ao procedimento judicial abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 88 da Lei 8078/90), com exceção da ASSISTÊNCIA que caberá em qualquer tipo de procedimento (com a ressalva dos Juizados Especiais - art. 10 da Lei 9099/05).**

•**ASSISTÊNCIA (arts. 50-55).**

•Simples ou Adesiva (art. 50):

•O assistente apenas auxilia uma das partes contra a outra, por ter interesse jurídico na vitória da assistida (coadjuvante).

•O assistente simples não é o titular do direito que está na lide.

•O assistente simples auxilia o assistido contra a possibilidade da sentença influir, desfavoravelmente, na sua situação jurídica.

•Não é “parte”; apenas auxilia a “parte assistida” (art. 52).

•Somente poderá recorrer se a parte assistida também o fizer (art. 53).

•Pode ser requerida antes ou depois da sentença (art. 50, par. único), desde que não transitada em julgado.

•Extinto o processo, acaba a assistência (art. 53).

- Impossibilidade de questionar a justiça da decisão (art. 55).** Sujeta-se à eficácia da coisa julgada.
- Ressalvas dos incisos I e II do art. 55, quando se tratar de assistência simples.**

•Exs.: Processo judicial entre credor e o devedor afiançado (assistente: o fiador); o devedor na ação proposta contra o fiador; o sublocatário na ação de despejo proposta contra o locatário; o segurador na ação proposta contra o segurado; o denunciado à lide em relação à ação principal; o proprietário, na ação de acidente de trânsito e vice-versa; o tabelião na ação de nulidade de escritura proposta por um dos contratantes contra o outro.

**Litisconsorcial ou Qualificada (art. 54):**

•O assistente litisconsorcial é, também, o titular do direito que está na lide. Defende direito próprio (co-titular do direito ou obrigação).

•Pode ser requerida antes ou depois da sentença (art. 50, par. único), desde que não transitada em julgado.

•Pode praticar qualquer ato do processo com ou sem oposição do assistido.

•Existência de relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o adversário do assistido – possibilidade da sentença influir nessa relação.

•O assistente litisconsorcial equivale-se ao liticonsorte facultativo ulterior e, por consequência, é considerado parte no processo. Aplicação do art. 49 do CPC (há corrente divergente na doutrina que entende que não se considera parte)

•o assistido não pode desistir da ação, reconhecer a procedência do pedido ou transigir sem a anuência do assistente litisconsorcial.

•Impossibilidade de questionar a justiça da decisão (art. 55). Sujeta-se à eficácia da coisa julgada.

•Necessidade de que a sentença seja uniforme (unitária).

•Ex.: Ação Civil Pública ambiental, promovida pelo Ministério público contra o estado (assistente: dono das chácaras envolvidas); o credor solidário, na ação proposta por co-credor; o sócio, na ação anulatória de deliberação social proposta por consórcio; o irmão, na ação proposta por co-irmão, para anular ato do pai, reconhecendo a paternidade de terceiro; o adquirente de coisa litigiosa (está em causa direito que, em virtude da alienação, já não é mais do alienante).

**•Procedimento da Assistência - art. 51 (no caso da assistência simples e litisconsorcial).**

**•Assistência Especial ou “anômala” – Lei 9.469/97:**

***•Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.***

***Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.***